

Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
7

PARECER JURÍDICO Nº 04/2021

Processo Administrativo nº 136/2021

Assunto: Inexigibilidade/Dispensa de Licitação para serviços de publicação de atos oficiais no Diário Oficial

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

Trata-se de análise quanto à possibilidade de contratação de serviços de publicação de atos oficiais no Diário Oficial.

O processo nos chega sem qualquer documento que lastreie a solicitação.

Este é o relatório. Passamos à **ANÁLISE**.

Sobre a referida contratação dos serviços, vejamos como já decidiu o Tribunal de Contas da União, o qual não possui jurisdição sobre a CMA, mas é importante fonte do direito:

ACÓRDÃO nº 1.776/2004 – TCU – Plenário

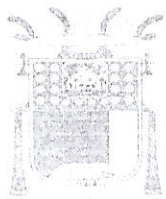
*“9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a **inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;**”.*

ACÓRDÃO Nº 5249/08 – TCU – Primeira Câmara

*“9.5.15. enquadre corretamente, como de **inexigibilidade**, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e **Imprensa Nacional**, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;”.*

Neste sentido, a contratação de serviços de publicação na imprensa oficial, no Diário Oficial, pela Câmara de Anchieta se daria por inexigibilidade de licitação.

Em que pese este entendimento, verificamos que anteriormente, a Procuradoria desta casa de Leis orientou no sentido de se fundamentar a decisão com base no art.



Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/7

24, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Entretanto, caso fosse esse o entendimento, seria o caso de promover a instrução do processo com pesquisa de preços - o que não me parece adequado.

Note-se que a legislação impõe à Administração Pública fazer publicar determinados atos na imprensa oficial, para fins de que tenham eficácia. Portanto, havendo apenas um caminho para realização da despesa pública, seria o caso de abertura de procedimento de previsto no art. 25 c/c art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Por isso, recomendamos desde já que sejam atendidas, no que couber, as normas do art. 26, da Lei nº 8.666/93 - especialmente a publicação da contratação na imprensa oficial.

Orienta-se, ainda, pelo empenhamento prévio da despesa, em respeito às determinações contidas na Lei nº 4.320/1964.

Por fim, o Presidente desta casa de Leis deverá autorizar a despesa em ato fundamentado.

É nossa manifestação que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Anchieta/ES, 28 de janeiro de 2021.


LUCIANO MAGNO ALBERTAZZI BRAVO
Procurador